



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS

Processo nº SCC 9842/2024

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0152/2024, que "Acrescenta o inciso IV ao art. 35 da Lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Consultor,

1. O Projeto de Lei estabelece no art. 1º o acréscimo do inciso IV ao art. 35 da Lei nº 18.674, de 02 de agosto de 2023, com a seguinte proposta:

"IV – no caso da transferência de recursos para Hospitais Filantrópicos e Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), não será exigida a celebração de convênio ou de instrumento congênera, configurando-se como uma modalidade de transferência especial" (NR)

2. O art. 35 da LDO.2024, apresenta a seguinte redação:

Art. 35. As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto da LOA 2024 poderão ser destinadas:

I – a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas;

II – diretamente aos Municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênera, nos termos do caput do art. 120-C da Constituição do Estado;

III – a entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária, a título de cooperação para a execução de um objeto de interesse público; e

3. A EC 81/2021 ao alterar o art. 123 da Constituição Estadual, no art. 3º estabelece que "as transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênera, na forma da lei." (NR);

4. Atualmente, a operacionalização dos repasses para as APAEs e Hospitais Filantrópicos são executados pela FCEE e SES, por Convênio (Decreto nº 127/2011) e/ou Termo de Fomento (Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Estadual nº 1.196/2017);

5. Quanto a operacionalização no Sistema SIGEF-SCTRANSFERÊNCIAS, todos os aspectos inerentes as suas funcionalidades estão sob a responsabilidade da CGE (Controladoria Geral do Estado), inclusive o gerenciamento e proposição de alterações nas legislações relacionadas aos convênios e termos de fomento.

Preliminarmente, entendemos que a proposta de alteração da lei apresenta - possíveis - vícios quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por contrariar a EC 81/2021 que estabelece a modalidade de TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS somente para os MUNICÍPIOS, portanto, não contemplando as Entidades abrangidas pela Lei Federal nº 13.019/2024 (regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil).

Ressaltamos que a operacionalização no SIGEF para a aplicação da Lei nº 18.676/2023 (TEV) está enquadrada no módulo de TRANSFERÊNCIA ESPECIAL, onde os ajustes estão sob a responsabilidade da SEF/DIGF, inclusive estando em desenvolvimento a funcionalidade PRESTAÇÃO DE CONTAS, como forma de dar transparência na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, que seja ouvida a PGE e a CGE, considerando que o projeto está relacionado ao conhecimento e competências dos órgãos sistêmicos da área jurídica e de controle interno.

DIGF, em 27 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Francisco Vieira Pinheiro
Diretor



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5WLT9A49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRANCISCO VIEIRA PINHEIRO (CPF: 343.XXX.859-XX) em 27/06/2024 às 15:38:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2018 - 17:18:16 e válido até 05/04/2118 - 17:18:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQyXzk4NDdfMjAyNF81V0xUOUE0OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009842/2024** e o código **5WLT9A49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 35/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Resposta ao Ofício SCC-DIAL-GEMAT nº 863/2023 – que “Acrescenta o inciso IV ao art. 35 da Lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023”

Senhor Consultor,

Tendo em vista a competência desta Diretoria de Planejamento Orçamentário em supervisionar e compatibilizar o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, estabelecidas pelo art. 45 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, e em face das emendas ao projeto de lei, que visa acrescentar o inciso IV ao art. 35 da Lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023, apresentada pelo parlamento catarinense, Deputado Noedi Saretta, faz-se necessário trazer as manifestações que seguem, as quais julgamos necessárias para que os requisitos legais e princípios lógicos à proposta não seja atendida.

A ALESC propôs o PL./0152/2024, incluindo o inciso IV no art. 35 da Lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023:

Art. 35 (...)

IV – no caso da transferência de recursos para Hospitais Filantrópicos e Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES), não será exigida a celebração de convênio ou de instrumento congêneres, configurando-se como um modalidade de transferência especial.

A DIOR avalia que o projeto de lei visa estender norma constitucional estadual, constante do art. 120-C, de aplicação exclusiva a municípios, sendo por isso inconstitucional.

Ressalta-se que tema semelhante foi inserido no PLDO/2024 e vetado pelo Executivo, em razão da justificativa explanada no segundo parágrafo desta informação.

Atenciosamente,

Sandro Luiz Barbosa
Gerente de Elaboração e Acompanhamento do Orçamento

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretora de Planejamento Orçamentário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M9IY6N47**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SANDRO LUIZ BARBOSA (CPF: 839.XXX.091-XX) em 28/06/2024 às 17:12:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:06:40 e válido até 13/07/2118 - 15:06:40.

(Assinatura do sistema)



LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA (CPF: 910.XXX.901-XX) em 28/06/2024 às 17:15:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQyXzk4NDdfMjAyNF9NOUIZNk40Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009842/2024** e o código **M9IY6N47** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 098/2024 Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9842/2024

Tratam os autos de diligência oriunda da Assembleia Legislativa relacionada ao Projeto de Lei nº 0152/2024, que “Acrescenta o inciso IV ao art. 35 da Lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023”.

O projeto, em síntese, tem por objetivo dispensar a celebração de convênio ou de instrumento congênere nos casos de transferências decorrentes de emendas parlamentares impositivas destinadas a atender Hospitais Filantrópicos e Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs).

Para alcançar tal desiderato, pretende inserir no art. 35 da LDO/2024, o inciso IV abaixo transcrito:

Art. 35. As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto da LOA 2024 poderão ser destinadas:

(...)

“IV –no caso da transferência de recursos para Hospitais Filantrópicos e Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), não será exigida a celebração de convênio ou de instrumento congênere, configurando-se como uma modalidade de transferência especial” (NR)

Durante a tramitação do Projeto foram apresentadas duas emendas modificativas. A primeira, estendendo a proposta às transferências destinadas a Associações de amigos dos Autistas (AMAs) e Redes Femininas de Combate ao Câncer. A segunda, estendendo às transferências destinadas a entidades com certificação CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social válida.

No âmbito desta SEF, a Diretoria de Gestão de Fundos DIGF, ao apreciar a proposta, esclareceu que “a operacionalização dos repasses para as APAES e Hospitais Filantrópicos são executados pela FCEE e SES, por Convênio (Decreto nº 127/2011) e/ou Termo de Fomento (Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Estadual nº 1.196/2017)”.

Relatou, também, que na “operacionalização no Sistema SIGEF-SCTRANSFERÊNCIAS, todos os aspectos inerentes as suas funcionalidades estão sob a responsabilidade da CGE (Controladoria Geral do Estado), inclusive o gerenciamento e proposição de alterações nas legislações relacionadas aos convênios e termos de fomento”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Não obstante a competência da CGE, a área técnica alertou para possíveis vícios quanto à constitucionalidade da proposta, uma vez que somente os repasses a Municípios podem ser realizados mediante transferências especiais, nos termos do art 120-C da Constituição Estadual. Destacou, ainda, a necessidade de submissão da matéria à PGE e à CGE, consideradas a possível inconstitucionalidade e as competências sistêmicas dos referidos órgãos.

A Diretoria de Planejamento Orçamentário DIOR, por sua vez, reforçou a potencial inconstitucionalidade, destacando que proposta semelhante foi inserida no PLDO/2024 e foi vetada pelo Governador do Estado, justamente em razão de ser inconstitucional.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos à DIAL, com a sugestão de submissão da proposta à CGE e à PGE.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Assessor Especial



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4X1M4E3O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA (CPF: 105.XXX.018-XX) em 01/07/2024 às 11:06:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQyXzk4NDdfMjAyNF80WDFNNEUzTw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009842/2024** e o código **4X1M4E3O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 462/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 863/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 9842/2024, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 0152/2024, que “*acrescenta o inciso IV ao art.35 da Lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023*”, de autoria do ilustre Deputado Neodi Saretta, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

O projeto, em síntese, tem por objetivo dispensar a celebração de convênio ou de instrumento congênere nos casos de transferências decorrentes de emendas parlamentares impositivas destinadas a atender Hospitais Filantrópicos e Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs).

Foram apresentadas, ainda, durante a tramitação do Projeto, duas emendas modificativas. A primeira, estendendo a proposta às transferências destinadas a Associações de amigos dos Autistas (AMAs) e Redes Femininas de Combate ao Câncer. A segunda, estendendo às transferências destinadas a entidades com certificação CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social válida.

A Diretoria de Gestão de Fundos (DIGF), ao apreciar a proposta, embora tenha focado na proposta original (sem emendas), identificou potencial de inconstitucionalidade no projeto, considerando que a Constituição Estadual, em seu art. 120-C, somente ampara repasses sem convênios destinados a municípios, razão pela qual sugeriu a submissão da matéria à Procuradoria- Geral do Estado (PGE). Destacou, ainda, a necessidade de manifestação da Controladoria-Geral do Estado (CGE), em virtude de suas atribuições técnicas.

A Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) opinou no mesmo sentido, recordando, ainda, que proposta semelhante já havia sido inserida no PLDO/2024, e foi vetada pelo Governador do Estado, em razão de sua inconstitucionalidade.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Assim, conforme apontado pelas áreas técnicas, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à PGE e à CGE para análise e manifestação em relação à constitucionalidade e ao mérito e viabilidade da iniciativa proposta pelo ilustre Deputado Neodi Saretta.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **47TS6UM6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/07/2024 às 08:31:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQyXzk4NDdfMjAyNF80N1RTNlVnNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009842/2024** e o código **47TS6UM6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 009/2024/SFS

Florianópolis, 24 de junho de 2024

Processo SCC 00009843/2024. Manifestação quanto ao PL/0152/2024, o qual visa dispensar determinadas entidades da celebração de convênios ou instrumentos congêneres para o recebimento de emendas parlamentares impositivas, executando-as como transferências especiais.

Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação de manifestação quanto a projeto de lei que visa alterar o art. 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 para, em suma, adicionar inciso que dispense a celebração de convênios ou outros instrumentos para que hospitais filantrópicos e Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) recebam recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas.

Ainda, há emendas ao projeto que adicionam a esse rol as Associações dos Amigos dos Autistas (AMAs), as Redes Femininas de Combate ao Câncer e as entidades com certificação CEBAS.

Por fim, pretende determinar a execução dos repasses das emendas parlamentares impositivas a essas entidades como transferências especiais.

Pois bem. São duas as etapas de competência desta Superintendência no processo de repasse das emendas parlamentares impositivas, quais sejam: a execução orçamentária e financeira propriamente dita, após a assinatura do instrumento, e a análise da prestação de contas apresentada pela entidade. Exceção neste último ponto apenas às organizações sociais que, por receberem recursos por meio do respectivo Contrato de Gestão, têm suas prestações de contas analisadas por comissão própria.

Diante disso, esses serão os dois focos da manifestação desta Superintendência, pelo que sugere-se encaminhamento posterior à Gerência de Convênios e à Diretoria de Organizações Sociais para manifestação quanto as etapas de sua competência.

A princípio, cumpre ressaltar a importância da participação complementar dessas entidades no Sistema Único de Saúde. Não há dúvidas de que suas atividades são de vital importância para a promoção do direito à saúde à população, prestando grande auxílio ao Estado nessa missão constitucional e, especialmente, salvando muitas vidas.

Também, compreende-se perfeitamente os anseios por processos mais céleres – ainda mais numa esfera tão delicada e importante –, e tem-se consciência de que a população demanda mais agilidade e menos “burocracias” nas relações com o Poder Público. Entende-se que iniciativas buscando o aperfeiçoamento dos fluxos e revisão das normas para eliminar etapas e exigências redundantes ou desnecessárias são louváveis e necessárias para alcançarmos uma maior eficiência na satisfação de todos os serviços de interesse público.

Todavia, com a devida vênia, entende-se que a proposta em questão é contrária ao interesse público, pelas razões que se passa a expor.

As entidades privadas são autorizadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 199, §1º, a participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio.



Considerando a sistemática constitucional, princípios de boa gestão e a necessidade de segurança jurídica, a Administração Pública deve contar com instrumentos que a habilitem a acompanhar, fiscalizar e garantir que os recursos que repassou sejam empregados nas atividades de interesse público para as quais foram destinados, bem como garantias para, em caso de qualquer irregularidade, evitar prejuízos ao erário – e, conseqüentemente, à população –, além de ter facilitadores para identificar e punir eventuais responsáveis por ilícitos.

Ainda, no ponto de efetuar os repasses a entidades privadas por meio de transferências especiais, é necessário ter em mente que os entes públicos estão sujeitos, naturalmente, a um maior controle e fiscalização por diversos órgãos de controle interno e externo que têm por missão institucional realizar esta fiscalização ininterruptamente, além da realizada pelo próprio povo e por entidades independentes. Todas as movimentações financeiras são totalmente públicas, não sujeitas a sigilo, bem como existe legislação clara quanto as responsabilidades dos gestores e o dever constante de prestar contas. Cenário de igual intensidade não existe para as entidades privadas.

Portanto, é do interesse público que o repasse de recursos públicos às pessoas jurídicas de direito privado seja precedido de uma análise mais criteriosa, já que não integram a estrutura da Administração Pública e, portanto, não existem as mesmas garantias e nem há sujeição ao mesmo nível de controle e fiscalização a que estão sujeitos os entes públicos. Da mesma forma, que ele seja formalizado por um instrumento que descreva claramente as finalidades a serem alcançadas por meio do repasse, as responsabilidades, as garantias à Administração Pública e os critérios a serem analisados na prestação de contas, em consonância com a legislação vigente.

Não se trata de desconfiança. Inclusive, como mencionado no início desta informação, as entidades conveniadas e contratadas de forma complementar ao SUS têm prestado serviços essenciais à população catarinense e com excelência. Trata-se, exclusivamente, de uma análise em tese da proposta, sob o ponto de vista técnico, visando estabelecer princípios que sejam permanentes, sólidos e coerentes com a ordem constitucional e com diretrizes de boa gestão.

Ante o exposto, compreende-se que a atual sistemática da pactuação de convênios e contratos com as entidades privadas antes do repasse de recursos públicos e as regras que serão posteriormente empregadas para a prestação de contas trazem mais transparência, segurança e garantias de alcance do interesse público e de preservação do erário, e sua flexibilização não é positiva.

Por fim, aproveita-se para fazer constar nos autos dúvidas quanto à constitucionalidade da proposta, questões as quais fogem a nossa competência. Isso porque a Constituição Federal estabelece, no seu art. 199, §1º, que a participação complementar das instituições privadas no SUS será “mediante contrato de direito público ou convênio”, não trazendo, s.m.j., exceções.

Ainda, as transferências especiais previstas, no art. 120-C e no §3º, art. 123, da Constituição do Estado de Santa Catarina, limitam expressamente essa modalidade ao repasse de verbas apenas a municípios, não abrangendo qualquer outra pessoa jurídica. Previsão semelhante é encontrada no inciso I, art. 166-A, da Constituição Federal, a qual prevê realização de transferências especiais apenas a outros entes federados, não estendendo a qualquer pessoa jurídica de direito privado ou mesmo da Administração Indireta.

Entretanto, em sentido contrário, o projeto de lei estadual, s.m.j., visa dispensar as entidades privadas de firmar convênios ou contratos para receber essas transferências voluntárias, bem como prevê que elas deverão recebê-las por meio de uma modalidade de repasse que as Constituições Federal e Estadual definiram apenas entes públicos como destinatários.

Dessa maneira, além das razões técnicas apontadas por esta Superintendência sob o âmbito da execução financeira e da prestação de contas, entende-se por necessário parecer da Consultoria Jurídica quanto à constitucionalidade do projeto de lei apresentado.

Respeitosamente,

Alba Sonia dos Santos
Superintendente do Fundo Estadual de Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MXL13E84**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALBA SONIA DOS SANTOS (CPF: 908.XXX.399-XX) em 24/06/2024 às 17:24:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/08/2018 - 14:45:05 e válido até 29/08/2118 - 14:45:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQzXzk4NDhfMjAyNF9NWExM0U4NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009843/2024** e o código **MXL13E84** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Gestão Estratégica e Planejamento
Gerência de Convênios

Ofício nº 0667/2024

Florianópolis, 26 de junho de 2024.

Senhor Consultor Jurídico,

Com referência ao processo SCC 9843/2024 e o Ofício nº 864/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitando manifestação referente ao Projeto de Lei nº 0152/2024, que acrescenta o inciso IV ao art 35 da Lei nº 18.674, 02 de agosto de 2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Conforme mencionando na Informação 0009/2024 SFS:

“...é de interesse público que o repasse de recursos públicos às pessoas jurídicas de direito privado seja precedido de uma análise mais criteriosa, já que não integram a estrutura da Administração Pública e, portanto, não existem as mesmas garantias e nem há sujeição ao mesmo nível de controle e fiscalização a que estão sujeitos os entes públicos. Da mesma forma, que ele seja formalizado por um instrumento que descreva claramente as finalidades a serem alcançadas por meio do repasse, as responsabilidades, as garantias à Administração Pública e os critérios a serem analisados na prestação de contas, em consonância com a legislação vigente”.

A atual viabilidade técnica para celebração de convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde e entidades convenientes trazem mais transparência e garantias ao interesse público e de preservação ao erário.

Entende-se que sobre normas relativas a transferências de recursos financeiros do Estado mediante a convênios, é utilizado o Decreto 127 de 30 de março de 2011. Os convenientes são entes da federação, consórcios públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos, Instituições Filantrópicas, no qual esse último é necessário que o objeto descrito na proposta de trabalho identifique-se com as suas finalidades estatutárias, nesse caso a Saúde.

Informamos que cabe a Gerência de Convênios, tão somente a formalização dos atos e verificação de todos os documentos e demais exigências previstas no Decreto nº 127, de 2011, dessa maneira, entende-se por necessário parecer da Consultoria Jurídica quanto à constitucionalidade do projeto de lei apresentado

Nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]
Ricardo Silveira Ramos
Gerência de Convênios

Ao Senhor
WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Saúde
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **73C6UNO4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO SILVEIRA RAMOS (CPF: 036.XXX.749-XX) em 26/06/2024 às 16:11:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:52 e válido até 13/07/2118 - 15:00:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQzXzk4NDhfMjAyNF83M0M2VU5PNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009843/2024** e o código **73C6UNO4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS
DIRETORIA DE SUPERVISÃO E CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

OFÍCIO Nº 488/2024/SES/DSOS
PROCESSO SCC 00009843/2024

Florianópolis, (data da assinatura digital)

Senhor Consultor,

Em atenção ao Ofício nº 864/SCC-DIAL-GEMAT fl. 002, informa esta Diretoria que o PL./0152/2024 constante dos autos n. SCC 9786/2024 não se aplica aos Contratos de Gestão, sendo que as regras do Programa de Incentivo às Organizações Sociais do Estado de Santa Catarina, seguem os requisitos da Lei nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004, e regulamentado pelo Decreto nº 4.272, de 28 de abril de 2006.

Referida lei exige a elaboração do instrumento contratual:

(...)

Art. 11 O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre os respectivos partícipes, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público Estadual e da Organização Social. (Redação dada pela Lei nº 13.720/2006)

Art. 12 Na elaboração do Contrato de Gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do projeto a ser executado pela Organização Social, que deverá conter, sem prejuízo de outras informações:

- a) os objetivos;
- b) a justificativa;
- c) a relevância econômica, social e ambiental, quando cabível;
- d) os órgãos e entidades públicos e privados envolvidos na execução;
- e) os recursos financeiros a serem aplicados e as respectivas fontes;
- f) os indicadores de desempenho e as metas a serem alcançadas;
- g) a equipe técnica envolvida, com síntese do currículo dos coordenadores; e
- h) o prazo;

II - a estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções, com recursos oriundos do Contrato de Gestão. (Redação dada pela Lei nº 13.720/2006)

III - que os bens adquiridos pela Organização Social na execução do Contrato de Gestão, ou ao seu término, em caso de rescisão ou pela extinção da entidade, incorporar-se-ão ao patrimônio do Estado; (Redação acrescida pela Lei nº 13.839/2006)

Atenciosamente,

Tatiana Bez Batti Titericz

Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais
(assinado digitalmente)

Janine Silveira dos Santos Siqueira

Diretora de Supervisão e Controle das Organizações Sociais
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Consultor Executivo
Consultoria Jurídica-COJUR



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TN92FF72**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA** (CPF: 032.XXX.819-XX) em 04/07/2024 às 18:25:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/11/2021 - 14:26:24 e válido até 09/11/2121 - 14:26:24.
(Assinatura do sistema)

✓ **TATIANA BEZ BATTI TITERICZ** (CPF: 006.XXX.009-XX) em 08/07/2024 às 13:27:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/09/2022 - 13:29:10 e válido até 06/09/2122 - 13:29:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQzXzk4NDhfMjAyNF9UTjkyRkY3Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009843/2024** e o código **TN92FF72** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1337/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 9843/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0152/2024, que “Acrescenta o inciso IV ao art. 35 da Lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023”. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

1. Relatório

Trata-se do Ofício nº 864/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0152/2024, que “Acrescenta o inciso IV ao art. 35 da Lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023”.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência do Fundo Estadual de Saúde – SFS, e, em sequência, pela Gerência de Convênios – GCONV, subordinada à Superintendência de Gestão Estratégica e Planejamento – SGP, as quais se manifestaram acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa, respectivamente, nos termos da Informação nº 009/2024/SFS (fls. 3/4) e Ofício nº 0667/2024 (fl. 6).

É o relatório necessário.

2. Fundamentação

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

2.1. Do Caso Concreto

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei visa dispensar a exigência de celebração de convênios ou instrumentos congêneres para a transferência de recursos financeiros por meio de emendas parlamentares, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pela Superintendência do Fundo Estadual de Saúde – SFS, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 009/2024/SFS (fls. 3/4). Visando evitar tautologia, transcreve-se:

Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação de manifestação quanto a projeto de lei que visa alterar o art. 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 para, em suma, adicionar inciso que dispense a celebração de convênios ou outros instrumentos para que hospitais filantrópicos e Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) recebam recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas.

Ainda, há emendas ao projeto que adicionam a esse rol as Associações dos Amigos dos Autistas (AMAs), as Redes Femininas de Combate ao Câncer e as entidades com certificação CEBAS.

Por fim, pretende determinar a execução dos repasses das emendas parlamentares impositivas a essas entidades como transferências especiais.

Pois bem. São duas as etapas de competência desta Superintendência no processo de repasse das emendas parlamentares impositivas, quais sejam: a execução orçamentária e financeira propriamente dita, após a assinatura do instrumento, e a análise da prestação de contas apresentada pela entidade. Exceção neste último ponto apenas às organizações sociais que, por receberem recursos por meio do respectivo Contrato de Gestão, têm suas prestações de contas analisadas por comissão própria.

Diante disso, esses serão os dois focos da manifestação desta Superintendência, pelo que sugere-se encaminhamento posterior à Gerência de Convênios e à Diretoria de Organizações Sociais para manifestação quanto as etapas de sua competência.

A princípio, cumpre ressaltar a importância da participação complementar dessas entidades no Sistema Único de Saúde. Não há dúvidas de que suas



atividades são de vital importância para a promoção do direito à saúde à população, prestando grande auxílio ao Estado nessa missão constitucional e, especialmente, salvando muitas vidas.

Também, compreende-se perfeitamente os anseios por processos mais céleres – ainda mais numa esfera tão delicada e importante –, e tem-se consciência de que a população demanda mais agilidade e menos “burocracias” nas relações com o Poder Público. Entende-se que iniciativas buscando o aperfeiçoamento dos fluxos e revisão das normas para eliminar etapas e exigências redundantes ou desnecessárias são louváveis e necessárias para alcançarmos uma maior eficiência na satisfação de todos os serviços de interesse público.

Todavia, com a devida vênia, entende-se que a proposta em questão é contrária ao interesse público, pelas razões que se passa a expor.

As entidades privadas são autorizadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 199, §1º, a participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio.

Considerando a sistemática constitucional, princípios de boa gestão e a necessidade de segurança jurídica, a Administração Pública deve contar com instrumentos que a habilitem a acompanhar, fiscalizar e garantir que os recursos que repassou sejam empregados nas atividades de interesse público para as quais foram destinados, bem como garantias para, em caso de qualquer irregularidade, evitar prejuízos ao erário – e, conseqüentemente, à população –, além de ter facilitadores para identificar e punir eventuais responsáveis por ilícitos.

Ainda, no ponto de efetuar os repasses a entidades privadas por meio de transferências especiais, é necessário ter em mente que os entes públicos estão sujeitos, naturalmente, a um maior controle e fiscalização por diversos órgãos de controle interno e externo que têm por missão institucional realizar esta fiscalização ininterruptamente, além da realizada pelo próprio povo e por entidades independentes. Todas as movimentações financeiras são totalmente públicas, não sujeitas a sigilo, bem como existe legislação clara quanto as responsabilidades dos gestores e o dever constante de prestar contas. Cenário de igual intensidade não existe para as entidades privadas.

Portanto, é do interesse público que o repasse de recursos públicos às pessoas jurídicas de direito privado seja precedido de uma análise mais criteriosa, já que não integram a estrutura da Administração Pública e, portanto, não existem as mesmas garantias e nem há sujeição ao mesmo nível de controle e fiscalização a que estão sujeitos os entes públicos. Da mesma forma, que ele seja formalizado por um instrumento que descreva claramente as finalidades a serem alcançadas por meio do repasse, as responsabilidades, as garantias à Administração Pública e os critérios a serem analisados na prestação de contas, em consonância com a legislação vigente.

Não se trata de desconfiança. Inclusive, como mencionado no início desta informação, as entidades conveniadas e contratadas de forma complementar ao SUS têm prestado serviços essenciais à população catarinense e com excelência. Trata-se, exclusivamente, de uma análise em tese da proposta, sob o ponto de vista técnico, visando estabelecer princípios que sejam permanentes, sólidos e coerentes com a ordem constitucional e com diretrizes de boa gestão.

Ante o exposto, compreende-se que a atual sistemática da pactuação de convênios e contratos com as entidades privadas antes do repasse de recursos públicos e as regras que serão posteriormente empregadas para a prestação de contas trazem mais transparência, segurança e garantias de



alcance do interesse público e de preservação do erário, e sua flexibilização não é positiva.

Por fim, aproveita-se para fazer constar nos autos dúvidas quanto à constitucionalidade da proposta, questões as quais fogem a nossa competência. Isso porque a Constituição Federal estabelece, no seu art. 199, §1º, que a participação complementar das instituições privadas no SUS será “mediante contrato de direito público ou convênio”, não trazendo, s.m.j., exceções.

Ainda, as transferências especiais previstas, no art. 120-C e no §3º, art. 123, da Constituição do Estado de Santa Catarina, limitam expressamente essa modalidade ao repasse de verbas apenas a municípios, não abrangendo qualquer outra pessoa jurídica. Previsão semelhante é encontrada no inciso I, art. 166-A, da Constituição Federal, a qual prevê realização de transferências voluntárias, bem como prevê que elas deverão recebê-las por meio de uma modalidade de repasse que as Constituições Federal e Estadual definiram apenas entes públicos como destinatários.

Dessa maneira, além das razões técnicas apontadas por esta Superintendência sob o âmbito da execução financeira e da prestação de contas, entende-se por necessário parecer da Consultoria Jurídica quanto à constitucionalidade do projeto de lei apresentado.

A corroborar, o Ofício nº 0667/2024 (fl. 6) lavrado pela Gerência de Convênios dessa Pasta – GCONV, subordinada à Superintendência de Gestão Estratégica e Planejamento – SGP, do qual se extrai:

Senhor Consultor Jurídico,

Com referência ao processo SCC 9843/2024 e o Ofício nº 864/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitando manifestação referente ao Projeto de Lei nº 0152/2024, que acrescenta o inciso IV ao art 35 da Lei nº 18.674, de 02 de agosto de 2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Conforme mencionado na Informação 0009/2024 SFS:

“... é de interesse público que o repasse de recursos públicos às pessoas jurídicas de direito privado seja precedido de uma análise mais criteriosa, já que não integram a estrutura da Administração Pública e, portanto, não existem as mesmas garantias e nem há sujeição ao mesmo nível de controle e fiscalização a que estão sujeitos os entes públicos. Da mesma forma, que ele seja formalizado por um instrumento que descreva claramente as finalidades a serem alcançadas por meio de repasse, as responsabilidades, as garantias à Administração Pública e os critérios a serem analisados na prestação de contas, em consonância com a legislação vigente”.

A atual viabilidade técnica para celebração de convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde e entidades convenientes trazem mais transparência e garantias ao interesse público e de preservação ao erário.

Entende-se que sobre normas relativas a transferências de recursos financeiros do Estado mediante a convênios, é utilizado o Decreto 127 de 30 de março de 2011. Os convenientes são entes da federação, consórcios públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos, Instituições Filantrópicas, no qual esse último é necessário que o objeto descrito na proposta de trabalho identifique-se com as suas finalidades estatutárias, nesse caso a Saúde.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Informamos que cabe a Gerência de Convênios, tão somente a formalização dos atos e verificação de todos os documentos e demais exigências previstas no Decreto nº 127, de 2011, dessa maneira, entende-se por necessário parecer da Consultoria Jurídica quanto à constitucionalidade do projeto de lei apresentado

Nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Desse modo, segundo consta dos documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Outrossim, considerando-se tratar de ano eleitoral, mister consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela **Lei Federal nº 9.504/1997**, a qual estabelece normas para as eleições.

Por derradeiro, diante da solicitação de “*parecer da Consultoria Jurídica quanto à constitucionalidade do projeto de lei apresentado*”, importa esclarecer que, de acordo com o art. 17, I e II, do **Decreto nº 2.382/2014**⁴, a análise requerida compete privativamente ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, inexistindo autorização legal, portanto, para a emissão do opinativo suscitado pelos setores técnicos dessa Pasta.

3. Conclusão

Limitado ao exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico – SES/COJUR
Procurador do Estado

⁴ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade; II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; (...)



DESPACHO

Acolho as manifestações prestadas pelos setores competentes dessa Pasta – in casu, a Informação nº 009/2024/SFS (fls. 3/4) , e o Ofício nº 0667/2024 (fl. 6) – acerca do Projeto de Lei nº 0152/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **46OAX401**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 10/07/2024 às 10:57:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 10/07/2024 às 19:42:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQzXzk4NDhfMjAyNF80Nk9BWDRPMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009843/2024** e o código **46OAX401** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

INFORMAÇÃO CGE n.º 0262/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0152/2024, que dispensa da celebração de convênio ou de instrumento congênere no caso de transferência de recursos para Hospitais Filantrópicos e Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), configurando-se como transferência especial. Processo SCC 10305/2024.

Senhora Auditora-Geral,

1. INTRODUÇÃO

A Controladoria-Geral do Estado (CGE) por meio da Gerência de Auditoria de Recursos Antecipados, de acordo com as atribuições previstas no parágrafo único do artigo 25 da Lei Complementar n.º 741/2019, emite a presente informação que trata da análise do Projeto de Lei nº 0152/2024, que dispensa da celebração de convênio ou de instrumento congênere no caso de transferências de recursos para Hospitais Filantrópicos e Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), as quais passariam a ser consideradas como transferências especiais.

2. DA ANÁLISE

A análise objetiva apresentar a manifestação da Controladoria-Geral do Estado (CGE) acerca da alteração legislativa proposta pelo Deputado Estadual Neodi Saretta, que acrescenta o inciso IV ao art. 35 da Lei nº 18.674, de 02 de agosto de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024), com a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV ao art. 35 da lei nº18.674, de 2 de agosto de 2023 com a seguinte redação:

“IV – no caso da transferência de recursos para Hospitais Filantrópicos e Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), não será exigida a celebração de convênio ou de instrumento congênere, configurando-se como uma modalidade de transferência especial” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente cumpre informar que as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil são regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Esta Lei instituiu o regime jurídico das parcerias e estabeleceu os instrumentos termo de colaboração, em termo de fomento ou em acordo de cooperação para execução de projetos e atividades em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco.

Tendo em vista que a Lei nº 13.019/2014 tem caráter nacional, estão submetidos aos seus ditames todos os entes da federação, ou seja, União, **Estados**, Distrito Federal e Municípios. Dessa forma, o repasse de recursos por parte do Estado de Santa Catarina deve observar as normas nela



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

dispostas e os regulamentos que dela advieram. No caso do Estado de Santa Catarina, foi editado o Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Estadual e as organizações da sociedade civil.

O artigo 2º da Lei nº 13.019/2014 conceitua organização da sociedade civil da seguinte forma:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
[...]

Tanto os Hospitais Filantrópicos quanto as APAEs podem ser enquadrados no conceito trazido pela lei, porém, por força da exceção expressa no artigo 3º, inciso IV, as parcerias com os Hospitais Filantrópicos não se submetem ao regime jurídico nela estabelecido, veja-se:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

[...]

IV - aos **convênios** e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

O §1º do artigo 199 da Constituição Federal, por sua vez, prevê o seguinte:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Em decorrência desses dispositivos de **observância obrigatória** pelos Estados, em Santa Catarina, atualmente, as transferências de recursos para as APAEs são feitas por meio de termos de fomento, enquanto as transferências para os Hospitais Filantrópicos são feitas por meio de convênios, sendo que os convênios do Estado são regulamentados pelo Decreto nº 127, de 30 de março de 2011.

O Projeto de Lei nº 0152/2024 visa excepcionar dos regramentos relativos aos termos de fomento e aos convênios as transferências para os Hospitais Filantrópicos e para as APAEs, as quais passariam a ser feitas por meio de transferências especiais. Considerando que o regime jurídico dessas transferências é estabelecido pela Constituição Federal e por Lei Nacional, ambas de observância obrigatória, não se vislumbra a possibilidade de promover referida exceção por meio de lei estadual.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações sociais é determinado pela Constituição Federal e por Lei Nacional, competindo ao ente subnacional regulamentar apenas a operacionalização dos instrumentos, entende-se que o Projeto de Lei nº 0152/2024 não deve prosperar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

4. ENCAMINHAMENTO

Recomenda-se a devolução dos autos acompanhado desta Informação à COJUR/CGE para conhecimento e demais providências.

É a Informação.

Tatiana Bozza

Gerente de Auditoria de Recursos Antecipados
Auditora do Estado

De acordo.

Encaminhe-se conforme o item 4 desta informação.

Luciana Bernieri Pereira

Auditora-Geral do Estado
Auditora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8B5ME6J3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANA BERNIERI PEREIRA** (CPF: 983.XXX.229-XX) em 12/07/2024 às 15:35:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:04 e válido até 13/07/2118 - 14:34:04.
(Assinatura do sistema)

✓ **TATIANA BOZZA** (CPF: 032.XXX.749-XX) em 12/07/2024 às 18:12:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:11:07 e válido até 13/07/2118 - 15:11:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzA1XzEwMzEwXzlwMjRfOEI1TUU2SjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010305/2024** e o código **8B5ME6J3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO CGE n.º 271/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC. PL n.º 0152/2024. “Acrescenta o inciso IV ao art. 35 da Lei n.º 18.674, de 02 de agosto de 2023”. Processo Referência: SCC 9786/2024.

Senhor Controlador-Geral,

1. INTRODUÇÃO

A presente Informação objetiva apresentar manifestação solicitada pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos por meio do Ofício n.º 942/SCC-DIAL-GEMAT, atrelada ao pedido de diligência da comissão de Constituição e Justiça da assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acerca do Projeto de Lei n.º 0152/2024, que “Acrescenta o inciso IV ao art. 35 da Lei n.º 18.674, de 02 de agosto de 2023”.

Nos Autos n.º SCC 00009786/2024, consta o pedido de diligência, Ofício GPS/DL/0232/2024, bem como inteiro teor do Projeto de Lei referenciado.

Nessa esteira, o processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014.

2. DA ANÁLISE

A Proposta pretende acrescentar o inciso IV ao art. 35 da Lei n.º 18.674, de 2 de agosto de 2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV ao art. 35 da lei nº18.674, de 2 de agosto de 2023 com a seguinte redação:

“IV – no caso da transferência de recursos para Hospitais Filantrópicos e Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), não será exigida a celebração de convênio ou de instrumento congênera, configurando-se como uma modalidade de transferência especial” (NR).

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei em questão (PL n.º 152/2024) que sua finalidade é fortalecer e valorizar o trabalho das APAEs e dos Hospitais Filantrópicos, garantindo-lhe maior autonomia e agilidade na obtenção de recursos para o desenvolvimento de suas atividades, favorecendo uma relação mais colaborativa e eficiente na promoção do interesse público.



A diligência tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, buscando o posicionamento do Poder Executivo acerca da matéria proposta.

Em razão da pertinência temática consultou-se a Auditoria-Geral do Estado, que se manifestou por meio da Informação CGE nº 0262/2024 (fls. 04/06), da qual cabe destacar os seguintes termos:

[...]

Inicialmente cumpre informar que as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil são regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Esta Lei instituiu o regime jurídico das parcerias e estabeleceu os instrumentos termo de colaboração, em termo de fomento ou em acordo de cooperação para execução de projetos e atividades em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco.

Tendo em vista que a Lei nº 13.019/2014 tem caráter nacional, estão submetidos aos seus ditames todos os entes da federação, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Dessa forma, o repasse de recursos por parte do Estado de Santa Catarina deve observar as normas nela dispostas e os regulamentos que dela advieram. No caso do Estado de Santa Catarina, foi editado o Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Estadual e as organizações da sociedade civil.

O artigo 2º da Lei nº 13.019/2014 conceitua organização da sociedade civil da seguinte forma:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [...]

Tanto os Hospitais Filantrópicos quanto as APAEs podem ser enquadrados no conceito trazido pela lei, porém, por força da exceção expressa no artigo 3º, inciso IV, as parcerias com os Hospitais Filantrópicos não se submetem ao regime jurídico nela estabelecido, veja-se:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

[...]

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

O §1º do artigo 199 da Constituição Federal, por sua vez, prevê o seguinte:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Em decorrência desses dispositivos de **observância obrigatória** pelos Estados, em Santa Catarina, atualmente, as transferências de recursos para as APAEs são feitas por meio de termos de fomento, enquanto as transferências para os Hospitais Filantrópicos são feitas por meio de convênios, sendo que os convênios do Estado são regulamentados pelo Decreto nº 127, de 30 de março de 2011.

O Projeto de Lei nº 0152/2024 visa excepcionar dos regramentos relativos aos termos de fomento e aos convênios as transferências para os Hospitais Filantrópicos e para as APAEs, as quais passariam a ser feitas por meio de transferências especiais. Considerando que o regime jurídico dessas transferências é estabelecido pela Constituição Federal e por Lei Nacional, ambas de observância obrigatória, não se vislumbra a possibilidade de promover referida exceção por meio de lei estadual.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações sociais é determinado pela Constituição Federal e por Lei Nacional, competindo ao ente subnacional regulamentar apenas a operacionalização dos instrumentos, entende-se que o Projeto de Lei nº 0152/2024 não deve prosperar.

Compulsado a informação prestada pela área técnica da CGE consultada, tem-se o indicativo de vício de constitucionalidade, avaliação que cabe privativamente ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração em respeito ao disposto no inciso II, do art. 17 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, devendo o projeto em questão ser submetido a Procuradoria Geral do Estado

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se pela devolução dos autos à DIAL/SCC para conhecimento da presente manifestação, de modo que adote das medidas que entender pertinentes.

É a Informação.

Caroline Tonial
Consultora Executiva

DESPACHO

De acordo.

Promova-se com a devolução dos autos à DIAL/SCC

Márcio Cassol Carvalho
Controlador-Geral do Estado
Auditor do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8D2DNW56**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAROLINE TONIAL (CPF: 036.XXX.639-XX) em 12/07/2024 às 17:50:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:58 e válido até 30/03/2118 - 12:33:58.

(Assinatura do sistema)



MARCIO CASSOL CARVALHO (CPF: 693.XXX.800-XX) em 12/07/2024 às 17:55:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/02/2019 - 11:50:28 e válido até 01/02/2119 - 11:50:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzA1XzEwMzEwXzlwMjRfOEQyRE5XNTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010305/2024** e o código **8D2DNW56** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**

Ofício CGE nº 599/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10305/2024

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 942/SCC-DIAL-GEMAT, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0152/2024, que *“Acrescenta o inciso IV ao art. 35 da Lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023”*, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminha-se a Informação CGE nº 271/2024, cujos termos e fundamentos restam acolhidos.

Atenciosamente,

MÁRCIO CASSOL CARVALHO
Controlador-Geral do Estado
Auditor do Estado

Senhor,
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E4MGR183**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCIO CASSOL CARVALHO (CPF: 693.XXX.800-XX) em 12/07/2024 às 17:55:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/02/2019 - 11:50:28 e válido até 01/02/2119 - 11:50:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzA1XzEwMzEwXzlwMjRfRTRNR1IxODM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010305/2024** e o código **E4MGR183** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 327/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9841/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0152/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0152/2024, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta o inciso IV ao art. 35 da Lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023". Violação ao art. 166-A da CRFB. Inconstitucionalidade material.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 862/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei n. 0152/2024, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta o inciso IV ao art. 35 da Lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023", estando seu conteúdo disponível no processo SGPE SCC 9786/2024.

Transcreva-se o teor do projeto de lei:

PROJETO DE LEI

Acrescenta o inciso IV ao art. 35 da Lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023.

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV ao art. 35 da lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023 com a seguinte redação:

"IV – no caso da transferência de recursos para Hospitais Filantrópicos e Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), não será exigida a celebração de convênio ou de instrumento congênera, configurando-se como uma modalidade de transferência especial" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

As Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e os Hospitais Filantrópicos desempenham um papel importante em nossa sociedade, fornecendo assistência vital aos que mais precisam. Sua ajuda vai muito além do atendimento médico e da assistência social e educacional; oferecem esperança e solidariedade enquanto muitos lidam com as dificuldades. As APAEs estão dedicadas a ajudar as pessoas com deficiência intelectual e múltipla desde a infância até a vida adulta. Já os hospitais filantrópicos, por outro lado, são uma parte importante do sistema de saúde, especialmente para aqueles que não têm acesso aos serviços de saúde privada. Desta forma, o objetivo da proposta de projeto de lei é simplificar a liberação das emendas parlamentares impositivas para as APAEs e Hospitais Filantrópicos em nosso estado, após o inciso IV ao artigo 35 da Lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023. O papel essencial no oferecimento de serviços de saúde, assistência social e educacional à população catarinense é desempenhado por as APAEs e Hospitais Filantrópicos. No entanto, a burocracia envolvida na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

celebração de convênios ou instrumentos congêneres algumas vezes causa dificuldades para acessar recursos públicos. Ao acrescer o inciso IV na lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023, buscamos não somente simplificar o procedimento de transferência de recursos públicos para estas duas instituições que prestam relevantes serviços à comunidade catarinense, mas agilizar a liberação de recursos, uma vez que a celebração de convênio pode demorar três, seis, nove meses; ou até mais. Portanto, o projeto de lei, ao dispensar da exigência de celebração de convênios ou instrumentos congêneres para a transferência de recursos e essas entidades, busca fortalecer e valorizar o trabalho dessas duas instituições públicas e filantrópicas, garantindo-lhes maior autonomia e agilidade na obtenção de recursos para o desenvolvimento de suas atividades. Assim, o projeto reconhece a confiança mútua entre o Estado e essas instituições, favorecendo uma relação mais colaborativa e eficiente na promoção do interesse público. Assim, como resultado desta iniciativa, acreditamos que a aprovação deste projeto de lei é fundamental para fortalecer e manter os esforços dos Hospitais Filantrópicos e APAEs em nosso estado e dar-lhes acesso aos recursos necessários para cumprir sua missão social.

O Projeto de Lei recebeu duas Emendas modificativas:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0152/2024

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0152/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV ao art. 35 da lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023 com a seguinte redação:"

IV – no caso da transferência de recursos para Hospitais Filantrópicos, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), Associações de amigos dos Autistas (AMAs) e Redes Femininas de Combate ao Câncer, não será exigida a celebração de convênio ou de instrumento congênere, configurando-se como uma modalidade de transferência especial" (NR)

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 152/2024

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0152/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV ao art. 35 da lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023 com a seguinte redação:

"IV - no caso da transferência de recursos para Hospitais Filantrópicos, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e Entidades com Certificação CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social válida, não será exigida a celebração de convênio ou de instrumento congênere, configurando-se como uma modalidade de transferência especial. (NR)

Colhe-se, respectivamente, a justificativa dos parlamentares:

A presente emenda modificativa, visa garantir a inclusão das Associações de amigos dos Autistas (AMAs) e das Redes Femininas de Combate ao Câncer, dentre as entidades já abrangidas pelo Projeto de Lei ora alterado. Deste modo, verifica-se a supra importância da inclusão das respectivas entidades, em razão das indispensáveis atividades desenvolvidas em prol da população de todo Estado de Santa Catarina. Por derradeiro, conto com o apoio dos pares para aprovação da presente proposta acessória.

A presente emenda modificativa, visa permitir a transferência de recursos para Hospitais Filantrópicos, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e Entidades com Certificação CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social válida, sem a exigência de celebração de convênio ou instrumento congênere. Primeiramente, reconhece-se o papel crucial desempenhado por essas instituições na prestação de serviços essenciais à população, especialmente em áreas com déficits significativos de infraestrutura pública. Hospitais Filantrópicos e APAEs não apenas complementam os serviços



estatais, mas muitas vezes são a única fonte de assistência disponível para comunidades vulneráveis, atendendo necessidades urgentes de saúde e educação especial. A dispensa da exigência de celebração de convênio ou instrumento congêneres é essencial para otimizar o processo de transferência de recursos. A burocracia excessiva pode retardar a alocação de verbas necessárias para manter operações eficientes dessas entidades, prejudicando diretamente o atendimento aos beneficiários finais. Garantir uma liberação mais ágil e direta de recursos é, portanto, crucial para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados. Além disso, a autonomia na gestão dos recursos por parte das entidades beneficiárias é respaldada pela sólida estrutura organizacional e pela expertise na administração de recursos públicos e privados, especialmente aquelas com CEBAS válida. Isso não apenas elimina redundâncias administrativas, mas também fortalece a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos, assegurando sua utilização conforme os objetivos específicos para os quais foram destinados. Ao facilitar a transferência direta de recursos para entidades filantrópicas e assistenciais com CEBAS válido, a emenda proposta não apenas promove uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, mas também estimula a participação ativa da sociedade civil na construção e na implementação de políticas públicas. Essa colaboração direta entre Estado e sociedade civil é essencial para o fortalecimento da rede de assistência social e para a eficácia das ações voltadas ao atendimento das demandas sociais emergentes. Por fim, a proposta se baseia em exemplos positivos de dispensa de convênios em outras jurisdições, demonstrando que essa abordagem não só é viável como também pode resultar em benefícios diretos e imediatos para as instituições beneficiárias e para a população que depende de seus serviços. Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou



não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto.

A Proposta Legislativa, em síntese, visa facilitar a transferência de recursos a Hospitais Filantrópicos, bem como às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), tendo sido propostas duas emendas parlamentares modificativas para incluir, igualmente, as Associações de amigos dos Autistas (AMAs) e Rede Feminina de Combate ao Câncer e Entidades com Certificação CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, sem a necessidade de celebração de convênio ou de instrumento congênere, mediante transferência especial.

Sem embargo da louvável intenção parlamentar, ou quaisquer aspectos relacionados ao interesse público do Projeto de Lei, deve-se perquirir a adequada legitimidade para iniciar o processo legislativo, mormente na temática de criação de atribuições a órgãos subordinados ao Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil elenca as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, reproduzidas, em decorrência do princípio da simetria, no art. 50, §2º da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Neste aspecto, não se verifica qualquer violação à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a questão é claramente de competência do próprio Poder Legislativo, pois trata da destinação das emendas parlamentares impositivas, as quais foram introduzidas pela EC n. 86/2015 (posteriormente editada pela EC. Nº 126/2022) ao ordenamento jurídico brasileiro (artigo 166, §§9º e 11), que obriga o Poder Executivo à execução de programas constantes de emendas parlamentares em determinado percentual da receita corrente líquida:

Art. 166:

[...].

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

[...].

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

[...].

No âmbito estadual, o artigo 120, em seus parágrafos 9º, 10 e 11, da CESC, trouxe previsão no mesmo sentido:

Art. 120:

[...].

§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei Complementar.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.



[...].

Neste aspecto, a Constituição da República Federativa, em seu art. 166-A, bem como a Constituição Estadual, em atenção ao princípio da simetria, em seu art. 120-C, reconhecem a possibilidade de utilização da modalidade, conforme texto *in verbis*:

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - **transferência especial**; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - transferência com finalidade definida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

[...]

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - **serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

[...]

Art. 120-C. **Os repasses dos recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas**, previstas no § 9º do art. 120, **serão considerados transferências especiais a partir da execução da Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017, ficando dispensada a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congênere.**

§ 1º **A transferência de recursos de que trata o caput será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade**, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores respectivamente repassados.

§ 2º As emendas de que trata o caput poderão ser pagas de forma parcelada até o final de cada exercício financeiro.

§ 3º As emendas parlamentares impositivas constantes nas Leis Orçamentárias nºs 17.698, de 16 de janeiro de 2019 e 17.875, de 26 de dezembro de 2019, serão pagas até o final do exercício financeiro de 2020.

§ 4º As emendas parlamentares impositivas constantes na Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017 serão reinseridas na lei orçamentária a ser executada em 2021 e serão pagas neste exercício financeiro. (NR) (Redação incluída pela EC/78, de 2020)



A respeito do conceito de transferência especial, pode-se defini-la como:

[...] espécie que representou a verdadeira inovação apresentada pelo texto do artigo 166-A do texto constitucional. Essa **modalidade de repasse é realizada diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente da identificação da programação específica no orçamento federal e da celebração de convênio ou de instrumento congênere. Sua característica mais marcante é a previsão de que seus recursos passam a pertencer ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira, havendo quem defenda que possua natureza jurídica de doação (sem contrapartida).**¹

[...] (grifou-se)

Ocorre que, conforme especificado pelo próprio texto constitucional e doutrina, a modalidade de transferência especial pode ser utilizada **apenas para o repasse de recursos para outro ente federado**, e não para entidades privadas, as quais devem cumprir diversos requisitos legais, além da celebração de instrumento jurídico específico (convênios, termos de colaboração ou fomento).

Ainda, as disposições da Constituição da República estabelecem que, na transferência especial, os recursos serão atribuídos ao ente federado no momento da transferência financeira efetiva. Esses fundos devem ser aplicados em programas específicos nas áreas de responsabilidade do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

Sendo assim, a proposição legislativa padece de **inconstitucionalidade material**, diante da impossibilidade de utilização da modalidade de transferência especial para a hipótese pretendida, por violação aos princípios da hierarquia das normas e supremacia da Constituição Federal.

Não é demasiada a observação de que o Chefe do Poder Executivo procedeu ao veto de dispositivo similar constante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, especificamente, do inc. IV e §3º do art. 35², por inconstitucionalidade e violação ao interesse público, apontados pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Em reforço argumentativo, tramitou na Assembleia Legislativa de Minas Gerais a PEC 13/23 à Constituição Estadual, similar ao Projeto de Lei nº 0152/2024 ora proposto. Observe-se a redação:

PROJETO DE LEI Nº 0152/2024	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS 13/2023
<p><u>TEXTO ORIGINAL</u></p> <p>Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV ao art. 35 da lei nº18.674, de 2 de agosto de 2023 com a seguinte</p>	<p>Art. 1º – O art. 160-A da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:</p>

¹MASCARENHAS, Caio Gama. **Orçamento Impositivo e as Transferências do artigo 166-a da Constituição: Notas sobre Regime Jurídico, Accountability e Corrupção**. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 6 n. 1, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/download/340/269>. Acesso em 26/06/2024.

² Art. 35. As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto da LOA 2024 poderão ser destinadas:

(...)

IV - diretamente às entidades com declaração de utilidade pública estadual vigente, nos termos da lei n. 18.269, de 2021.

(...)

§ 3º A transferência de recursos de que trata o inciso IV do caput deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pela entidade declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores a serem repassados.



<p>redação:</p> <p>“IV – no caso da transferência de recursos para Hospitais Filantrópicos e Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), não será exigida a celebração de convênio ou de instrumento congêneres, configurando-se como uma modalidade de transferência especial” (NR)</p> <p>Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p><u>EMENDA Nº 1</u></p> <p>O art. 1º do Projeto de Lei nº 0152/2024 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV ao art. 35 da lei nº18.674, de 2 de agosto de 2023 com a seguinte redação:"</p> <p>IV – no caso da transferência de recursos para Hospitais Filantrópicos, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), Associações de amigos dos Autistas (AMAs) e Redes Femininas de Combate ao Câncer, não será exigida a celebração de convênio ou de instrumento congêneres, configurando-se como um a modalidade de transferência especial” (NR)</p> <p><u>EMENDA Nº 2</u></p> <p>O art. 1º do Projeto de Lei nº 0152/2024 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV ao art. 35 da lei nº18.674, de 2 de agosto de 2023 com a seguinte redação:</p> <p>"IV - no caso da transferência de recursos para Hospitais Filantrópicos, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e Entidades com Certificação CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social válida, não será exigida a celebração de convênio ou de instrumento congêneres, configurando-se como uma modalidade de transferência especial. (NR)</p>	<p>"Art. 160-A –</p> <p>§ 7º – A modalidade de transferência prevista no inciso I do caput poderá ser repassada, em ano de eleição, diretamente a hospitais filantrópicos e as santas casas, que atuem de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS –, bem como, APAES, asilos e vilas vicentinas, que possuam CEBAS, sendo todos sem fins lucrativos desde que as ações sejam de caráter continuado e ou essenciais, nos termos da lei."</p> <p>Art. 2º – Esta Emenda à Constituição entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício subsequente ao de sua publicação.</p>
--	--

Na PEC proposta na ALMG, a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela inadequação da modalidade de repasse, uma vez que:

[...] não seria viável a proposta de utilização da transferência especial para o repasse de recursos a entidades privadas, uma vez que esse modelo destoa dos parâmetros previstos na Constituição da República.

O instituto da transferência especial foi criado por meio da Emenda Constitucional nº 105, de 2019, e passou a constar no inciso I do art. 166-A da Constituição



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Federal. O § 2º do mencionado art. 166-A prevê e delimita, de forma expressa, a utilização da transferência especial apenas para repasse direto de recursos públicos para outro ente federado, não havendo previsão da sua utilização para repasse de recursos públicos para entidades privadas.

[...]

Em arremate, é vedado à Lei Estadual contrariar a Constituição Estadual, a qual admitiu tão-somente a modalidade de transferência especial destinada ao repasse de recursos públicos aos Municípios, dispensada a celebração de convênio e apresentação de plano de trabalho ou instrumento congênere.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem embargo da nobre intenção parlamentar, opina-se pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 0152/2024, por violação ao art. 166-A da CRFB e ao art. 120-C da CESC.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3R9I1XB2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 05/08/2024 às 21:18:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQxXzk4NDZfMjAyNF8zUjlJMVhCMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009841/2024** e o código **3R9I1XB2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9841/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0152/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

"Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0152/2024, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta o inciso IV ao art. 35 da Lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023". Violação ao art. 166-A da CRFB. Inconstitucionalidade material. "

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B488BW8S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 06/08/2024 às 13:01:32

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 24/10/2022 - 12:57:57 e válido até 23/10/2025 - 12:57:57.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQxXzk4NDZfMjAyNF9CNDg4Qlc4Uw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009841/2024** e o código **B488BW8S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9841/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0152/2024, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta o inciso IV ao art. 35 da Lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023". Violação ao art. 166-A da CRFB. Inconstitucionalidade material.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 327/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 327/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1UZOX258**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 06/08/2024 às 15:47:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 06/08/2024 às 19:33:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5ODQxXzk4NDZfMjAyNF8xVVpPwDI1OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009841/2024** e o código **1UZOX258** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.